



O feito seguiu processamento no Juizado Especial, contudo o acusado não foi encontrado e, posteriormente, remetido à Justiça Comum.

Após o recebimento da denúncia, os autos vieram conclusos.

Relatados, decide-se.

I – Motivação

Chama-se o feito à ordem para analisar a tipicidade material da conduta, matéria genuinamente de ordem pública.

O artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro trata de perigo concreto, não basta a simples conduta de dirigir veículo sem habilitação legal para aperfeiçoar o ato infracional.

Exige-se que o motorista dirija o veículo sem habilidade e de forma anormal (fazendo ziguezague, fechando outros veículos, invadindo cruzamento, subindo com o veículo na calçada, avançando o sinal vermelho, ultrapassando pela direita, na contramão de direção, abalroando veículos etc.).

Exigível, para a configuração do referido delito, a demonstração do perigo de dano, inócua na hipótese, uma vez que não pilotava/dirigia em situação de colocar vidas em risco.

Sendo o direito penal a última trincheira, precisa ser assim tratado, evitando-se práticas que olvidam postulados constitucionais, como aquela em que recebe ato infracional com carimbo, sem se dar ao trabalho de analisar o caso vertente. Talvez, o juízo positivo em sede de cognição sumária deve-se, a uma, a excessiva carga de trabalho que não permite o apego a 'detalhismos' e, a duas, por ser presumido o interesse de agir do Ministério Público que também zela para que a ação penal seja última ratio.

Vale reafirmar que não são todas as lesões que interessam ao direito repressivo, mas apenas aquelas tidas como de maior gravidade sendo objeto de tutela apenas certo fragmento de interesses jurídicos (princípio da fragmentariedade). De outro lado, para o caso como o presente, a seara civil é suficiente para solução do problema como forma de prevenção ao ilícito perpetrado (princípio da intervenção mínima).

Consigne-se, de igual sorte, que a atuação do Direito Penal deve ficar restrita quando há uma ofensa a um bem juridicamente tutelado com marcos de lesividade, sendo caracterizado como insuficiente condutas imorais ou pecaminosas (princípio da ofensividade).

É nesse contexto que nossa Corte Constitucional, debruçando acerca da missão do direito penal, tem assentado que a existência de um Estado Democrático de Direito passa, necessariamente, por uma busca constante de um direito penal mínimo, fragmentário, subsidiário, capaz de intervir apenas e tão-somente naquelas situações em que outros ramos do direito não foram aptos a propiciar a pacificação social. O fato típico, primeiro elemento estruturador do ato infracional, não se aperfeiçoa com uma tipicidade meramente formal, consubstanciada na perfeita correspondência entre o fato e a norma, sendo imprescindível a constatação de que ocorrera lesão significativa ao bem jurídico penalmente protegido.

Assim, a matéria tratada pela Corte Suprema ganha contornos de Jurisdição Constitucional que deve merecer trato de requinte. Isso porque, a doutrina mais abalizada que debruça sobre a jurisdição constitucional, tem sustentado que a coisa julgada nessa seara não se limita a parte dispositiva da sentença, mas se alastra a toda a ratio decidendi, como, a propósito, leciona Roger Stiefelman Leal (2006:116).

Essa possibilidade de abertura com vistas a adequar a interpretação dada a este ou aquele artigo de lei é que qualifica o efeito vinculante da jurisdição constitucional porquanto pleitos iguais em contextos históricos análogos, merecem soluções similares. Isso antes de atacar a isonomia, homenageia-a porque trata os desiguais, desigualmente.

O efeito vinculante coloca em proeminência a jurisdição constitucional e a força normativa da Constituição como quer Konrad Hesse, fortalecendo a estrutura impositiva do Tribunal Constitucional em relação às demais funções estatais não só quanto a parte dispositiva do julgado, mas as razões de decidir. Com a utilização dessa técnica de 'canonização das frases do Tribunal esculpidas na motivação da decisão' busca-se colocar termo ao problema do reexame de lides com pretensões idênticas.

Destarte, "evidenciada a atipicidade da conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal. Ora, não se justifica, de qualquer maneira, o exercício da actio poenalis quando o comportamento do agente não encontra moldura na norma sancionatória. O processo penal é instrumento de imposição de pena, desde que julgada procedente a pretensão punitiva. Logo, se o fato é atípico, não se justifica a instauração da relação jurídico-processual, uma vez que não será possível a imposição de qualquer tipo de sanção poenalis."

E arremata HERÁCLITO ANTÔNIO MOSSIN, nessa vertente de raciocínio, embora a matéria que envolva causa que exclua ou dirima a antijuridicidade e a culpabilidade deve ser objeto de sentença definitiva de mérito, nada impede, quando evidente a ausência de dolo ou mesmo de culpa ou causa excludente da conduta oposta ao direito, que seja rejeitada a peça acusatória, porquanto não se justifica em tais situações a coação indireta promovida do processo penal.

I – Dispositivo

Posto isso, na forma do art. 397, III do Código de Processo Penal, REJEITA-SE A DENÚNCIA em desfavor de FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO por o fato em julgamento não constituir infração penal.

Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado, procedam as baixas nos arquivos criminais em nome do autor do fato.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

Barra do Bugres/MT, 04 de setembro de 2015.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): João Filho de Almeida Portela

Cod. Proc.: 53953 Nr: 158-34.2012.811.0008

AÇÃO: Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PARTE(S) REQUERIDA(S): VALDINEI RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO BBG

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: SAULO ALMEIDA ALVES

Posto isso, desclassifica-se a imputação deduzida em desfavor de Valdinei Rodrigues Nascimento, qualificado nos autos, para as malhas do art. 61 do Decreto Lei 3.688/41 e, por conseguinte, declara-se extinta a punibilidade por ter caracterizada a prescrição da pretensão punitiva (CP, 107, IV e 109, VI). Ante a desclassificação e a extinção de punibilidade, deixa-se de condenar o acusado nas custas e despesas processuais. Oficiem-se aos Institutos Estadual e Federal acerca do provimento desclassificatório e de extinção da punibilidade. Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra. Com o trânsito em julgado, procedam as baixas nos arquivos criminais em nome do denunciado quanto a este feito e, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Barra do Bugres/MT, 08 de setembro de 2015.

Comarca de Campo Novo do Parecis

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA

Nº 042/2015-DF

A Excelentíssima Senhora Doutora **LIDIANE DE ALMEIDA ANASTÁCIO PAMPADO** – MMª. Juíza de Direito e

Diretora do Foro desta Comarca de Campo Novo do Parecis, no uso de suas

atribuições legais.

CONSIDERANDO

que o Fórum encontra-se passando por reforma e diante da necessidade da

retirada de toda a mobília e processos da Secretaria da 2ª Vara do Fórum desta

Comarca.

RESOLVE:

I

- **SUSPENDER** o expediente da Secretaria da 2ª Vara do Fórum desta Comarca, nos

dias 11 e 15 de setembro de 2015, prorrogando-se para o próximo dia útil os

prazos que se encerrarem nesses dias.

Registre-se.

Publique-se. Cumpra-se, remetendo-se cópia a Egrégia Presidência do Tribunal de

Justiça, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Subseção da OAB de Campo Novo

do Parecis/MT e representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso,



afixando-se cópia no átrio do Fórum.

Campo

Novo do Parecis-MT, 08 de setembro de 2015

LIDIANE DE ALMEIDA ANASTÁCIO PAMPADO Juíza de Direito e Diretora do Foro

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Lidiane de Almeida Anastácio

Cod. Proc.: 76045 Nr: 2819-49.2015.811.0050

AÇÃO: Carta de ordem->Cartas->Outros Procedimentos->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

PARTE(S) REQUERIDA(S): DIRETORIA DO FORO DA COMARCA CAMPO NOVO DO PARECIS/MT, ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

Certifico que em cumprimento ao determinado no Provimento 52/2007, impulsiono os presentes autos para INTIMAR Vossa Senhoria na qualidade de Advogado do Sindicato da audiência designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:00 horas, a se realizar no Fórum da Comarca de Tangará da Serra/MT, situado na Av. Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N, Bairro: Jardim Mirante.

1ª Vara

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Alexandre Delicato Pampado

Cod. Proc.: 69550 Nr: 2922-90.2014.811.0050

AÇÃO: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)->Medidas Cautelares->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT

PARTE(S) REQUERIDA(S): AP

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: MILTON DO PRADO GUNTHERN

Código nº 69550

Vistos etc...

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Adonicio Pereira, afirmando que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras para a segregação cautelar do indiciado.

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão do pedido, conforme se vê às fls. 86/87.

DECIDO:

O petítório de fls. 46/62 enfatiza que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras para a segregação cautelar do indiciado (arts. 311 e 312, do CPP).

Ademais, verifica-se que a prisão cautelar do indiciado foi decretada visando garantir a integridade física e psíquica da vítima (fls. 25/28), porém a mesma declarou às fls. 84 que não possui medo do agressor.

Ante o exposto, considerando que não persistem mais os motivos que ensejaram a prisão do réu diante da concordância do Ministério Público, concedo liberdade provisória a Adonicio Pereira, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, proibição de se mudar desta Comarca sem autorização do juízo ou dela se ausentar por mais de 8 dias sem prévia comunicação, sob pena de revogação, nos termos dos arts. 310, parágrafo único e 328, ambos do CPP.

Sirva-se a presente como Alvará de Soltura, devendo o indiciado ser colocado em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

Cientifique-se o réu de que o descumprimento das medidas protetivas deferidas em favor da vítima poderão dar ensejo a decretação novamente de prisão preventiva.

Ciência ao MP.

Cumpra-se.

Campo Novo do Parecis, 04 de setembro de 2015.

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Alexandre Delicato Pampado

Cod. Proc.: 63823 Nr: 1844-95.2013.811.0050

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de

Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JSS, ADDS

PARTE(S) REQUERIDA(S): DRL

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CAMILA COSTA LEITE DALPIAN, GABRIEL COSTA LEITE

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão requerido nos autos. Outrossim, nos termos da legislação em vigor, bem como do provimento 056/2007/CGJ impulsiono os autos a fim de que intimado o patrono da parte autora para que, querendo, diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Nada mais.

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Delicato Pampado

Cod. Proc.: 72651 Nr: 747-89.2015.811.0050

AÇÃO: Cautelar Inominada->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: CELSO JOSÉ MINOZZO

PARTE(S) REQUERIDA(S): FAZENDA J.A., JOSE AUGUSTO MOTTA GARCIA, ALEXANDRE GARCIA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: KAMILA PALÚ SASSAKI, KATIA CRISTINA RODRIGUES, RENATA MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Vistos etc...

Defiro o prazo solicitado às fls. 129.

Intimem-se as partes.

Às providências.

Campo Novo do Parecis/MT, 08/09/2015.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Delicato Pampado

Cod. Proc.: 33709 Nr: 473-04.2010.811.0050

AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): SOLANGE VIANA GARCIA DA ROSA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CRISTIANE APARECIDA BIAVA DE PAIVA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JR.

Vistos etc...

1. Retifiquem-se a distribuição e autuação para constar a presente como cumprimento de sentença.

2. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 dias (CPC, art. 475-J).

3. Inexistindo pagamento, proceda-se à penhora online do valor executado, através do Sistema Bacen Jud (CPC, arts. 475-J, § 3º e 655-A).

4. Após, em sendo positiva a penhora realizada, intime-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, da penhora realizada, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 475-J, § 1º).

5. Em sendo infrutífera a penhora realizada, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e se cumpra.

Campo Novo do Parecis, 08/09/2015

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Alexandre Delicato Pampado

Cod. Proc.: 66028 Nr: 135-88.2014.811.0050

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE(S) REQUERIDA(S): JOSIMAR MAURINO DE JESUS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: DEFENSORIA PÚBLICA

Vistos etc...